

PARECER Nº 1632/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto aos termos da minuta do Contrato nº 350/2019/SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o Processo Administrativo de nº 49/2019 - SEGEP, encaminhado pelo Núcleo de Contratos/SESMA, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº 350/2019 a ser celebrado com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).
Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).
Decreto Federal nº 5.450/2005.
Lei Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).
Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação e Pregão).
Decreto Municipal nº 75.004/2013.
Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Instrumento Contratual nº 350/2019/SEGEP a ser celebrado com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.425.480/0001-51, ficará estritamente dentro dos

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.

A minuta do contrato nº 350/2019 a ser celebrado com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI., tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e às regras dispostas no Edital de Licitação nº 013/2019-SEGEP (Pregão Eletrônico SRP) e aos termos da proposta vencedora. Vale destacar que a minuta do instrumento contratual tem sua origem na Ata de Registro de Preços nº 229/2019-SESMA, com vigência até o dia 03 de maio de 2020, celebrada mediante a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2019, devidamente homologado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA, em 01/04/2019.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Conforme análise nos autos observou-se que a minuta deste Contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme PARECER NSAJ N° 391/2019, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal n° 8.666/93 e inciso X, do art. 10, do Decreto Municipal n° 47.429/05.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei n° 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; da despesa – cláusula quinta; da vigência – cláusula sexta; Do início da Prestação de Serviços – cláusula sétima; Da Manutenção pela Contratada das Condições de Habilitação – cláusula oitava; das obrigações da contratada – cláusula nona; das obrigações da contratante – cláusula décima; do recebimento do objeto – cláusula décima primeira; do Faturamento – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; das condições de pagamento – cláusula décima quarta; do acompanhamento e da fiscalização – cláusula décima quinta; da alteração do contrato – cláusula décima sexta; da rescisão – cláusula décima sétima; da fundamentação legal e vinculação ao contrato – cláusula décima oitava; das penalidades – cláusula décima nona; dos recursos administrativos – cláusula vigésima; do Pessoal – cláusula vigésima primeira; da publicação – cláusula vigésima segunda; do foro cláusula - cláusula vigésima terceira; das disposições finais – cláusula vigésima quarta.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E EXPURGO DE POMBOS, nas dependências internas e externas dos Estabelecimentos de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Contrato n° 350/2019 a ser celebrado com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução n° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei n° 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Contrato n° 350/2019 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI;
- b) Após atendido o item anterior, nos manifestamos pela celebração do Contrato nº 350/2019 com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI;
- c) Por fim, celebrado o contrato, solicitamos que seja feita a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 23 de julho de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA